



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.222 - RJ
(2019/0148403-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA - RJ109298
GUSTAVO AZEVEDO CRUZ E OUTRO(S) - RJ152636
JÉSSICA ARAUJO DE ANDRADE PEREIRA - RJ198044
AGRAVADO : NORMA FONTES PIRES
AGRAVADO : JUDITH PAZ FONTES
ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029
INTERES. : AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PETROQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E OUTRO(S) - SP299931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MORTE DO TITULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO QUE SE IMPÕE. QUEBRA DOS DEVERES ANEXOS PELA PARTE RÉ QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente de cancelamento indevido de plano de saúde, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.222 - RJ
(2019/0148403-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA - RJ109298
GUSTAVO AZEVEDO CRUZ E OUTRO(S) - RJ152636
JÉSSICA ARAUJO DE ANDRADE PEREIRA - RJ198044
AGRAVADO : NORMA FONTES PIRES
AGRAVADO : JUDITH PAZ FONTES
ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029
INTERES. : AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PETROQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E OUTRO(S) - SP299931

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente; e,

b) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "não é necessário reexaminar os fatos e o conjunto fático-probatório dos autos para se acatar as efetivas ofensas aos artigos de lei federal apontadas e perquirir a correção ou não do julgado, conforme aduziu a decisão agravada, uma vez que as referidas ofensas decorrem do próprio acórdão proferido em apelação, não sendo o caso de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de aplicação da Súmula 07 do STJ" (fls. 709-775)

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 776-778.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.222 - RJ
(2019/0148403-5)**

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940 LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940 LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA - RJ109298 GUSTAVO AZEVEDO CRUZ E OUTRO(S) - RJ152636 JÉSSICA ARAUJO DE ANDRADE PEREIRA - RJ198044
AGRAVADO	: NORMA FONTES PIRES
AGRAVADO	: JUDITH PAZ FONTES
ADVOGADO	: CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029
INTERES.	: AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: PETROQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553 LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E OUTRO(S) - SP299931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MORTE DO TITULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO QUE SE IMPÕE. QUEBRA DOS DEVERES ANEXOS PELA PARTE RÉ QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente de cancelamento indevido de plano de saúde, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Ao analisar a demanda, a Corte de origem assentou (fls. 412-414):

Conforme destacado pelo magistrado sentenciante, revela-se incontroverso que entre os sócios da primeira ré estava o Sr. Luiz Antonio Palma Pires. Em razão de seu falecimento, deu-se a transação constante de fls. 49/60 (indexador 48). A parte do sócio falecido e demais avenças resultaram em um crédito de R\$ 1.053.971,80 (cláusula primeira - fls. 50 - indexador 48), valor que não foi solvido imediatamente.

A cláusula terceira, sobre o plano de saúde, estipulou expressamente que a sociedade, primeira ré, arcaria com o pagamento do plano de saúde da viúva de Luiz e seus herdeiros, até a quitação dos valores acordados na cláusula primeira (fls. 52/53 indexador 48), sendo o pagamento efetuado diretamente à seguradora.

O parágrafo segundo estipula, ainda, que, havendo rescisão do plano de saúde durante o período de cumprimento do acordo, a viúva de Luiz e seus herdeiros seriam incluídos como segurados no novo plano de saúde, sob as mesmas condições que todos os demais.

O parágrafo quarto da mesma cláusula terceira prevê que com a quitação dos valores acordados na cláusula primeira, a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades do plano de saúde passaria a ser exclusiva da viúva de Luiz, Norma Fontes Pires, e que caso não fosse o pagamento realizado por ela, a sociedade solicitaria a exclusão da viúva de Luiz e seus herdeiros do plano de saúde.

O acordo entabulado entre as partes é válido, mormente considerando a previsão constante da cláusula segunda do contrato celebrado entre as rés (fls. 30/47 - indexador 13), que dispõe que os sócios e dependentes poderiam se beneficiar do plano coletivo, não se vislumbrando previsão para o caso de morte de sócio ou empregado.

Verifica-se, diante do exposto, que não havia previsão para o cancelamento do plano de saúde das autoras em razão da quitação do acordo firmado com a primeira ré, tampouco de alteração no quadro social da empresa. Por outro lado, tem-se que enquanto a autora se mantivesse adimplente, não restaria configurada hipótese de exclusão.

[...]

Assim, tendo em vista que a primeira autora assumiu regularmente o pagamento do plano de saúde, com a quitação do acordo com a primeira ré, bem como não sendo o óbito causa de cessação do plano, evidente a falha na prestação do serviço.

De fato, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 13, dando o entendimento de que ao final do período de remissão por morte do segurado titular, o contrato de plano de saúde não é extinto, sendo assegurado ao dependente já inscrito o direito à manutenção do plano nas condições contratuais anteriormente vigentes. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ vem se manifestando, in verbis: [...]

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, ainda acrescentou (fl. 444):

No mérito, destacou o julgado que a Lei n.º 9.656/98 prevê a possibilidade de transferência de titularidade aos dependentes já inscritos, sendo a vedação de transferência restrita a terceiros estranhos à relação contratual, o que não seria a hipótese dos autos, tendo em vista que as autoras eram dependentes, conforme reconhecido na cláusula terceira do acordo celebrado entre o primeiro embargante e a viúva do sócio Luiz (fls. 52/53 indexador 48).

Saliente-se que a aludida cláusula estipulou expressamente que a sociedade, primeira ré, arcaria com o pagamento do plano de saúde da viúva de Luiz e seus três dependentes (Leonardo Fontes Pires, Judith Paz Fontes, Maria Helena Guerreiro Palma Pires), até a quitação dos valores acordados na cláusula primeira, de modo que não se pode concluir que a segunda autora, Judith Paz Fontes, seria parte estranha à relação estabelecida entre os envolvidos.

Acresce que, diferentemente do que alega o primeiro embargante, o último parágrafo de fls. 417 do acórdão é claro ao afirmar que não haveria previsão para o caso de morte de sócio ou empregado no contrato celebrado entre as rés (fls. 30/47 - indexador 13).

Em relação ao segundo embargante, igualmente não lhe assiste razão, porquanto procedeu ao cancelamento do plano de saúde, sem prévio aviso e anuência das autoras, não obstante a situação de adimplência destas, sendo certo que o ordenamento pátrio lhes garante a possibilidade de continuidade do plano de saúde.

Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

4. De outra parte, no que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente de cancelamento indevido de plano de saúde, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0148403-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.509.222 /
RJ**

Números Origem: 0443723-74.2015.8.19.0001 04437237420158190001 4437237420158190001

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETROQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553 LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E OUTRO(S) - SP299931
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940 LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940 LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA - RJ109298 GUSTAVO AZEVEDO CRUZ E OUTRO(S) - RJ152636 JÉSSICA ARAUJO DE ANDRADE PEREIRA - RJ198044
AGRAVADO	:	NORMA FONTES PIRES
AGRAVADO	:	JUDITH PAZ FONTES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029
INTERES.	:	AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940 LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940 LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA - RJ109298 GUSTAVO AZEVEDO CRUZ E OUTRO(S) - RJ152636 JÉSSICA ARAUJO DE ANDRADE PEREIRA - RJ198044
AGRAVADO	:	NORMA FONTES PIRES
AGRAVADO	:	JUDITH PAZ FONTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029
INTERES. : AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PETROQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E OUTRO(S) - SP299931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.